

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a cobrança de juros e demais encargos em dívidas inscritas em Sistemas de Proteção ao Crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a cobrança de juros e demais encargos em dívidas inscritas em Sistemas de Proteção ao Crédito.

Art. 2º O art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43

.....

§ 7º A partir da data de sua inscrição, a dívida oriunda de relação de consumo registrada em Sistemas de Proteção ao Crédito submete-se exclusivamente à atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sendo vedado o acréscimo de juros ou encargos à dívida, sob qualquer título, durante a permanência da restrição no respectivo sistema”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A massificação do consumo e o fácil acesso ao crédito é fenômeno relativamente novo para a sociedade brasileira. Somente após a estabilização da economia nos anos noventa e o consequente desenvolvimento do nosso mercado de consumo, começamos a vivenciar uma realidade próxima à de outros países, em que o desejo de consumir passa a encontrar imediata possibilidade de satisfação.

Lamentavelmente, a aquisição instantânea – e muitas vezes impulsiva – de produtos ou serviços, extraordinariamente facilitada pela multiplicação dos instrumentos de crédito (cartões, crediário, consignado, dentre outros), não se fez acompanhar do necessário amadurecimento, da exigida responsabilidade financeira no campo das relações de consumo.

De fato, a pouca familiaridade com o crédito e a precária educação financeira de nossa população, quando somadas às agressivas – e frequentemente pouco transparentes – técnicas de *marketing* do setor financeiro e varejista, costumam resultar em numerosas contratações irrefletidas e, por vezes, fora da capacidade econômica dos consumidores.

As consequências, todos sabemos: o dramático endividamento e a alarmante situação de inadimplência das famílias brasileiras.

Nesse contexto, propomos o presente projeto de lei, que objetiva conceder maior fôlego aos milhões de brasileiros que se encontram inadimplentes, proibindo a cobrança de juros ou encargos (salvo a atualização monetária dos valores) enquanto durar o prazo de restrição imposto pelos registros de suas dívidas nos serviços de proteção ao crédito.

Entendemos que a grande maioria dos nossos valorosos trabalhadores brasileiros se pautam pela boa-fé, enfrentam com coragem as adversidades econômicas e foram accidental e involuntariamente conduzidos a esse quadro de sobreendividamento.

Buscamos, aqui, oferecer condições para que possam superar, com maior facilidade, os rigorosos desdobramentos da negatividade e resgatar sua dignidade.

Contamos com a colaboração dos nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da vertente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Altineu Côrtes

2017-10598